



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
ATOrd 0024723-05.2022.5.24.0007
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA

I – RELATÓRIO

JUAREZ DE OLIVEIRA SILVA, já qualificado, ajuizou reclamação trabalhista contra EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, igualmente qualificada, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das verbas constantes na inicial. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa na forma de contestação, tendo impugnado os pedidos do reclamante. Juntou atos constitutivos, procuração e documentos.

O autor não se manifestou sobre a defesa.

A primeira tentativa de conciliação se mostrou infrutífera.

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.

Razões finais escritas pelo reclamante.

A tentativa final de conciliação foi rejeitada pelas partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segredo de justiça

Este Juízo entendeu por bem decretar, durante a audiência de instrução, segredo de justiça nos autos. Embora não conste na ata as razões da decisão, faço constar que isso ocorreu com o escopo de preservar a intimidade da testemunha, por ter ela narrado ter sido vítima de crime sexual.

Entretanto, ao melhor analisar a questão, considero que, para alcançar a finalidade pretendida pelo Juízo, basta decretar o sigilo da ata de audiência, não sendo necessário que o sigilo se estenda ao conjunto dos autos.

Diante disso, retiro o segredo de justiça e atribuo sigilo à ata de audiência, de modo a preservar a intimidade da testemunha ouvida.

Prescrição

Devidamente arguida pela reclamada, reconheço a prescrição da pretensão das parcelas exigíveis anteriormente a 6/7/2017 e, quanto a elas, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do CPC, c/c artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, ressalvados, entretanto, os seguintes aspectos: (a) a pretensão relativa aos pedidos de natureza declaratória não se sujeita à prescrição (artigo 11, § 1º, da CLT); (b) deve ser observado, quanto às férias, o regramento próprio do instituto (artigo 149 da CLT); (c) o vencimento da obrigação de pagar o décimo terceiro salário ocorre somente no dia 20 de dezembro de cada ano civil (artigo 1º da Lei 4749/65), sendo certo que, se a prescrição acima reconhecida não alcançar o dia 20 de dezembro de determinado ano, não se reconhece a pretensão relativa ao período de aquisição do direito à parcela, que se dá de janeiro a dezembro do respectivo ano civil; (d) o vencimento da obrigação de pagar o salário ocorre apenas no quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (artigo 459 da CLT), pelo que, se a prescrição acima reconhecida não alcançar o dia 5 do mês subsequente ao da prestação de serviços, não está prescrita a pretensão relativa ao período de aquisição do direito à parcela (mês da prestação de serviços); (e) ao FGTS se aplica, por disciplina judiciária, o entendimento adotado na decisão proferida no Recurso Extraordinário 709.212.

Nulidade da justa causa/verbas rescisórias/multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT/indenização por danos morais

Para caracterização da justa causa, o ato praticado, além de tipificado no artigo 482 da CLT, deve ser revestido de gravidade suficiente que impossibilite a manutenção do contrato de trabalho.

Além disso, outros requisitos devem ser observados pelo empregador ao aplicar a penalidade máxima prevista em lei: a) a imediatidade entre a falta e a punição; b) a razoabilidade e proporcionalidade entre a falta e justa causa

aplicada; c) a ausência de punição anterior pelo mesmo ato (non bis in idem); d) a tipicidade da conduta.

Dito isso, esclareça-se ainda que, tendo em vista as regras legais de ônus da prova (artigo 373, II, do CPC, pois a justa causa é fato impeditivo do direito às verbas rescisórias), bem como a presunção decorrente do princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do TST), ao alegar justa causa, o empregador atrai para si o ônus da prova da falta grave imputada ao empregado.

No caso dos autos, a reclamada fundamentou a rescisão em ato de incontinência e mau procedimento supostamente cometido pelo trabalhador, conduta tipificada no artigo 482, *b*, da CLT.

Segundo a reclamada, o autor, motorista de ônibus interestadual, durante a folga na direção de uma viagem a Cuiabá-MT, dirigiu-se até um assento destinado a passageiros e se masturbou ali mesmo, próximo a uma passageira do sexo feminino, que após a viagem procurou a empresa para relatar o ocorrido.

A ré juntou comunicação da rescisão com descrição da hora, local e fato (fl. 64/65).

Trouxe, ainda, filmagem do interior do veículo (link na fl. 45), no qual consta a imagem do reclamante se deslocando dentro do ônibus até um assento próximo a uma passageira do sexo feminino. Lá, o autor passou a realizar movimentos que, de fato, induzem à conclusão de que estava se masturbando enquanto visualizava seu telefone celular, sem qualquer pudor ou preocupação.

Complementando, consta nos autos a gravação de uma pessoa do sexo feminino relatando que, durante a viagem, o autor se sentou em uma poltrona próxima à sua e então se masturbou ali mesmo, sabendo que ela, a denunciante, estava próxima.

Por fim, essa mesma pessoa do sexo feminino prestou depoimento em Juízo, confirmando todos os fatos acima narrados e os esposando em detalhes o ocorrido, tendo, ainda, reconhecido o reclamante, presente na audiência virtual, como a pessoa que se masturbou próxima a ela.

Há, portanto, robustas provas do reprovável ato praticado pelo autor, que caracteriza a incontinência de conduta tipificada no artigo 482, *b*, da CLT, o que revela a licitude da dispensa por justa causa.

Chama a atenção deste Juízo o fato de que, mesmo diante de provas robustas de ato tão censurável, o reclamante tenha ajuizado reclamação trabalhista alegando nulidade da dispensa por justa causa. O Juízo, neste ato, exorta à

sociedade para que faça bom uso dos recursos públicos despendidos com a manutenção do Poder Judiciário, evitando o ajuizamento de ações desta natureza.

Diante de todo o exposto, rejeito o pedido de nulidade da justa causa e, conseqüentemente, os demais pedidos em epígrafe, uma vez que dele decorrentes.

Benefícios da justiça gratuita

Considerando-se que o autor percebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro a ele os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada

Tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, § 2º, da CLT), arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Tratando-se o vencido de beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por previsão do art. 769 da CLT.

Ressalte-se que a presente decisão se coaduna com a *ratio decidendi* do Egrégio STF na ADI 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT sob o fundamento de que *“É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do*

beneficiário" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/05/2022).

Expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração de crime

Os atos que fundamentaram a justa causa do trabalhador podem, em tese, caracterizar o crime do artigo 215-A do Código Penal, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração.

Observação final – enunciados contidos nas súmulas/OJ's e nos dispositivos das normas mencionadas na presente decisão

As súmulas/orientações jurisprudenciais mencionadas na presente decisão deverão ser aplicadas observando-se a literalidade do seu enunciado na data da prolação desta sentença, desprezando-se eventuais alterações de entendimentos posteriores a tal data.

Da mesma forma, no cumprimento da sentença, observar-se-á o teor dos dispositivos de normas jurídicas vigentes na data da sua prolação.

III – DISPOSITIVO

Isto posto,

(1) julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às parcelas vencidas anteriormente a 6/7/2017, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 487, II, do CPC, c/c artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, ressalvados, entretanto, os seguintes aspectos: (a) a pretensão relativa aos pedidos de natureza declaratória não se sujeita à prescrição (artigo 11, § 1º, da CLT); (b) deve ser observado, quanto às férias, o regramento próprio do instituto (artigo 149 da CLT); (c) o vencimento da obrigação de pagar o décimo terceiro salário ocorre somente no dia 20 de dezembro de cada ano civil (artigo 1º da Lei 4749/65), sendo certo que, se a prescrição acima reconhecida não alcançar o dia 20 de dezembro de determinado ano, não se reconhece a pretensão relativa ao período de aquisição do

direito à parcela, que se dá de janeiro a dezembro do respectivo ano civil; (d) o vencimento da obrigação de pagar o salário ocorre apenas no quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (artigo 459 da CLT), pelo que, se a prescrição acima reconhecida não alcançar o dia 5 do mês subsequente ao da prestação de serviços, não está prescrita a pretensão relativa ao período de aquisição do direito à parcela (mês da prestação de serviços); (e) ao FGTS se aplica, por disciplina judiciária, o entendimento adotado na decisão proferida no Recurso Extraordinário 709.212.; e

(2) REJEITO os pedidos formulados por JUAREZ DE OLIVEIRA SILVA contra EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro honorários advocatícios em prol do advogado da reclamada, no importe de 10% do valor da causa. Tratando-se o vencido de beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por previsão do art. 769 da CLT, tudo conforme decidido na ADI 5.766 e nos termos do capítulo "*Honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada*".

Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual, com envio de cópia integral dos autos, para apuração do crime do artigo 215-A do Código Penal.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.607,83, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 80.391,36, cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de dezembro de 2022.

ANDRE LUIS NACER DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto